



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000378411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077207-22.2015.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante RAPHAEL KARELISKY, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ E COELHO MENDES.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

ELCIO TRUJILLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077207-22.2015.8.26.0000

Comarca de Guarujá

Agravante: Raphael Karelisky

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 32.744

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – Ação de cobrança – Caderneta de poupança – Determinada a adequação dos cálculos apresentados, em conformidade com o decidido em sede de recurso repetitivo – Possibilidade – Ademais, o erro material não é atingido pela coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer tempo – Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 37/40 que, junto à fase de cumprimento da sentença em ação de cobrança, determinou a adequação dos cálculos realizados, conforme decisão proferida em sede de recurso repetitivo.

Em busca de reforma, sustenta o agravante a impossibilidade da medida, sob pena de violação à coisa julgada.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido até o pronunciamento definitivo da Câmara – fls. 360/362.

Dispensadas informações junto ao MM. Juiz da causa

Contraminuta às fls. 368/390.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Ao que se apura, Raphael Karelisky ajuizou ação de cobrança contra Banco Itaú – fls. 43/53 (processo nº 0004307-66.2007.8.26.0223 – 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá).

Contestação às fls. 54/82.

Ao final, a demanda foi julgada procedente, nos seguintes termos (r. sentença de fls. 83/88):

“O caso é de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a matéria discutida ser exclusivamente de direito.

Em primeiro lugar, necessário examinar-se as preliminares argüidas na resposta do réu.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva.

*De acordo com o posicionamento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, estampado no acórdão relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves nos autos do REsp 707151/SP, da 4ª Turma, **'quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda'***

*Afastada, também, deve ser a tese de prescrição, pois, **'os juros remuneratórios de conta poupança incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição aplicada ao caso é a vintenária'** (vide o julgado acima).*

As teses de ausência de interesse processual e inépcia da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inicial, por sua vez, em razão de se confundirem com o próprio mérito da demanda, serão com ele examinadas, a seguir.

*Pois bem. Já ingressando no mérito, é certo que os índices a serem aplicados no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança atingidas pelos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II já se encontram **pacificados** pela jurisprudência de nossos tribunais: 26,06%, para junho de 1987; 42,72%, para janeiro de 1989; 84,32%, para março de 1990; 44,80%, para abril de 1990; e 21,87%, para fevereiro de 1991.*

Confira-se os julgados abaixo:

'CONTRATO – Caderneta de Poupança – Plano Bresser – Remuneração do mês de junho de 1987 – Cobrança de diferença de índice de inflação expurgado – Cabimento - Contrato celebrado entre poupadores e a instituição financeira que previa a aplicação da correção monetária com base nos índices do IPC de 26,06% - Não aplicação deste índice inflacionário que ocasionou empobrecimento injustificado do poupador – Violação do artigo 5º, XXXVI, da CF – Índice que deve ser aquele correspondente à efetiva inflação da época – Ação de cobrança procedente – Sentença mantida nesse ponto - Recurso da autora e do réu providos em parte' (Apelação Cível n. 7.087.434-5 - Catanduva - 23ª Câmara de Direito Privado - Relator: Oséas Davi Viana – 07.03.07 - V.U. - Voto n.8.290).

'CORREÇÃO MONETÁRIA – Caderneta de poupança – Plano Verão – Cobrança das diferenças não creditadas, com base na variação do IPC – Ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido dos poupadores – Índice aplicável de 42,72% - Incidência restrita, entretanto, de contas abertas durante a primeira quinzena de janeiro de 1989 – Recurso parcialmente provido' (Apelação cível n. 1.016.847-1 – São Paulo - 20ª Câmara de Direito Privado – Relator: Álvaro Torres Júnior – 04.04.06 - V.U. – Voto n. 11910).

'SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – Reajuste de prestações – Contrato firmado em 1989 – Período de março/abril de 1990 (Plano Collor) – Utilização do IPC no percentual de 84,32% - Legitimidade – Índice aplicável para contratos regidos pela variação da caderneta de poupança como no caso concreto – Irretroatividade da Lei 8024/90 – Substituição pelo BTNF incorreta – Matéria exaustivamente deliberada pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido para reconhecer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

validade do IPC no período' (Apelação nº 7.024.791-5 – Jundiaí – 19ª Câmara de Direito Privado – 29.08.06 – Rel. Desembargador RICARDO NEGRÃO – vu. – Voto 5624).

'CORREÇÃO MONETÁRIA – Depósito judicial – Índice – Aplicação do IPC-IBGE no que tange aos meses abrangidos pelos denominados Planos Collor I e II, de março de 1990 a fevereiro de 1991, incluindo-se o índice de 21,87% relativo a esse último mês (correspondente ao Plano Collor II) – Necessidade – Recurso provido' (Agravo de Instrumento n. 565.164-5/7-00 – São Paulo – 14ª Câmara de Direito Público – Relator: Wanderley José Federighi – 31.05.07 – V.U. – Voto n. 5.194).

Portanto, porque demonstrado nos autos, por documentos (fls. 14/28), e não negado pelo réu, que o autor mantinha dinheiro depositado no banco requerido e que não foi aplicada a correção adequada, em decorrência da manipulação de índices que não refletiram a real inflação, o desate de procedência se impõe.

Logo, são devidas as diferenças pleiteadas pelo requerente, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data em que os créditos deveriam ter ocorrido (junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991). A correção monetária terá por base a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, pois se trata de instrumento que viabiliza a apuração de correção monetária incluindo-se todos os expurgos incidentes desde o período devido. Finalmente, quanto aos juros moratórios, estes são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, com fundamento no artigo 406 do atual Código Civil.

No caso dos Planos Bresser e Verão, sofrerão atualização pelos índices previstos acima apenas a(s) caderneta(s) de poupança(s) iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, antes do advento da Resolução 1338/87 e da Lei 7730/89, conforme orientação pacificada pelo do E. STJ.

Já no que diz respeito ao Plano Collor, também constitui entendimento sedimentado pelo E. STJ que os saldos existentes nas cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, iniciadas ou renovadas após a entrada em vigor da MP 168/90, posteriormente convertida na Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

8.024/90, não fazem jus a aplicação do IPC de abril de 1990.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento das diferenças entre a remuneração havida e os índices acima mencionados, observadas as ressalvas constantes da fundamentação, a qual deverá ser corrigida monetariamente segundo a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento de cada uma das obrigações, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Por força da sucumbência, o requerido ainda arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.”

(destaquei)

Inconformada, a instituição financeira interpôs apelação.

O recurso deixou de ser recebido, por intempestivo (r. decisão de fls. 90).

Decisão integralmente mantida em Segunda Instância – v. acórdão de fls. 212/219 (Agravado de Instrumento nº 618.613-4/3-00, 10ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Desª. Ana de Lourdes Coutinho Silva, julgado em 26 de maio de 2009, por maioria de votos, não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento).

Seguimento negado ao agravo de despacho denegatório de recurso especial – fls. 226 (Superior Tribunal de Justiça, **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.345.803/SP**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática proferida em 19 de outubro de 2010).

A decisão transitou em julgado em **10 de novembro de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2010¹.

A r. decisão atacada foi proferida, nos seguintes termos
(r. decisão de fls. 37/40):

“Vistos.

O senhor perito deverá ser intimado para se manifestar sobre as alegações do executado e da sua assistente, particularmente no que diz respeito à ausência de respostas aos quesitos.

Desde logo determino a observação do que foi decidido em recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

*'RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA E MAÇÃES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - **No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso***

¹ Informação obtida no sítio do Superior Tribunal de Justiça
(<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001565740&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>).

Acesso realizado em 15 de fevereiro de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; **ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, **nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo como disposto na Lei n.****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.' (REsp1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Tais orientações ficam aqui adotadas de imediato e independentemente do que eventualmente conste da sentença em sentido contrário. Aliás, para deixar claro, será adotado o posicionamento das instâncias superiores no que diz respeito ao Plano Collor I: Os valores até NCz\$ 50.000,00 deverão receber a correção. Os valores que superam este patamar e que foram transferidos ao Banco Central não deverão ser incluídos nos cálculos deste feito, pois a instituição financeira não tem ingerência sobre eles. Os valores superiores àquele patamar e que eventualmente tenham permanecido sob a responsabilidade da instituição financeira aqui executada deverão ser atualizados pelo BTN Fiscal, nos termos da decisão acima copiada. Reconheço, portanto, para não deixar dúvidas e permitir eventual questionamento por parte do impugnado às instâncias superiores, que há erro material na sentença, que mencionou, baseando-se em entendimento do STJ, que os saldos existentes nas cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, iniciadas ou renovadas após a entrada em vigor da MP 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, não fazem jus a aplicação do IPC de abril/1900, pois a orientação jurisprudencial é, notadamente, no sentido contrário, como já exposto.

No que diz respeito a valores bloqueados por ordem do Banco Central, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece o seguinte entendimento, que fica desde logo adotado:

'PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETA DE
 POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TRANSFERIDOS AO BACEN. MP 168/90. LEI N.º 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DOS VALORES RETIDOS: AGOSTO DE 1992. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. **1. A responsabilidade pela correção monetária dos cruzados bloqueados compete àquele que possuía a disponibilidade dos recursos no momento em que exigível. (REsp 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de09/04/2001).** 2. As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art.1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. 3. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos. Precedentes. 4. Contado dessa data, verifica-se que não ocorreu o prazo prescricional. 5. No âmbito desta Corte Superior está consolidado o entendimento no sentido de aplicar-se o BTNF e não o IPC como índice de correção monetária a incidir sobre os cruzados novos bloqueados e transferidos ao BACEN, conforme determina expressamente o § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Precedentes. 6. Recurso Especial parcialmente provido.' (REsp 422.092/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 13/10/2003, p. 326)

Sendo assim, os cálculos deverão atualizar os valores apenas até o momento em que estavam disponíveis à instituição financeira executada nestes autos, pois a partir do bloqueio ou da transferência a disponibilidade passou a ser do Banco Central, que é, então, quem deve responder por eventual ausência ou divergência na aplicação da correção monetária.

Com estas orientações, publique-se e aguarde-se o prazo para eventuais recursos.

Decorrido o prazo, intime-se o senhor perito para responder às impugnações do laudo pericial, responder os quesitos eventualmente não respondidos, ou, caso já tenham sido respondidos, para que aponte as folhas do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

laudo pericial em que constam as respostas. Por fim, atentando para as orientações acima, queira o senhor perito, se o caso, elaborar novos cálculos, considerando o valor do depósito efetuado pela instituição financeira.

Anoto que a controvérsia quanto aos valores é enorme, pois uma das partes concluiu que o valor é zero, enquanto a perícia indicou dívida no valor de mais de trinta milhões, assim, desnecessárias quaisquer novas manifestações sobre valores incontroversos para fins de levantamento, pois em primeira instância, ante tamanha divergência, só será deferido o levantamento definitivo, após eventual concordância das partes com o valor da dívida. Isso, esclareço, com o objetivo de não causar mais tumulto aos cálculos já complexos e que se alongaram, em certa parte, na determinação de valores incontroversos, e para encaminhar o feito para uma solução definitiva.

Int.”

(destaquei)

Pois bem.

O erro material não é atingido pela coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer tempo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ERRO MATERIAL DE MULTIPLICAÇÃO EXISTENTE. RETIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

- 1. O erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do decisum onde se localiza contradição passível de correção do resultado do julgado.**
- 2. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido.**
- 3. Consectariamente, erros materiais ou a superestimação intencional do valor da "justa indenização" escapam do manto da coisa julgada,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como cedição na jurisprudência do próprio STJ que admite, sem infringência da imutabilidade da decisão, a atualização do quantum debeatur no processo satisfativo.

4. In casu, constatou-se a existência de erro material no julgado, porquanto o laudo pericial homologado pelo juízo avaliou a área por preço do hectare e multiplicou pela área de 6.685,245 hectares, quando o objeto da expropriação, em verdade, era de 4.840,011 hectares, conforme constatado pelo levantamento topográfico, não contestado pelas partes, sem prejuízo de a decisão originária ter assentado que "não me parece razoável denegar o pleito formulado pela autarquia em atendimento ao princípio da justa indenização, ante a incomensurável valorização do preço do hectare na área onde se situa o imóvel expropriado, que resulta em simplesmente 158%, ainda que se considera o espaço temporal de dez anos entre a data da avaliação e aquelas utilizadas como referência pelo INCRA, nas planilhas de fls. 342/349".

5. Deveras, o E. STF tem assentado que "não ofende a coisa julgada da decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender a garantia constitucional da justa indenização" (STF, RE. 93412/SC, Rel. Min. Clovis Ramalhete, DJ. 04.06.1982), princípio que se estende às hipóteses de superestimativa calcada em erro material.

6. Precedentes do STJ: REsp 283.321/SP, DJU 19/02/2001; REsp 37.085-0/SP, DJU 20/06/94.

7. Recurso especial provido. (STJ – 1ª Turma, RECURSO ESPECIAL nº 765.566-RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.5.2008, deram provimento ao recurso especial, votação unânime, DJe 19.6.2008)

A remuneração das cadernetas de poupança era disciplinada pela Lei 7.730/89 até a edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15.03.1990, quando realizado o bloqueio de parte dos ativos depositados em cadernetas de poupança.

Os valores excedentes à NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o Banco Central, deixando provisoriamente de integrar o saldo administrado pelas instituições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeiras. Diferentemente, os depósitos até esse limite (NCz\$ 50.000,00), mantidos nas contas poupança como ativos liberados, foram convertidos imediatamente em cruzeiros.

A Medida Provisória 168/90 não regulamentou a remuneração dos valores não bloqueados. Foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19.03.1990, que inseriu no “caput” de seu art. 6º o índice BTN Fiscal para os saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00.

Por conseguinte, correta a r. decisão atacada ao pontuar que os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) deverão receber a correção.

Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e que foram transferidos ao Banco Central não deverão ser incluídos nos cálculos, pois a instituição financeira não tem ingerência sobre eles.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator